

PROCEDIMENTO COMUM
N. 1009453-95.2020.8.11.0041 (PJE 1)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINDSPEN/MT** contra o **ESTADO DE MATO GROSSO**, ambos devidamente qualificados, objetivando a concessão de tutela de urgência *para determinar que o réu cumpra no prazo máximo de 30 (trinta) dias com sua obrigação de providenciar a elaboração do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT nas unidades penitenciárias CARCERAGEM DO FÓRUM DE CUIABÁ; BASE DO SOE; e CENTRAL DE MONITORAMENTO, nas quais os servidores penitenciários não estão recebendo o adicional de insalubridade.*

Narra, em síntese, que é entidade de representação da carreira dos Servidores do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso, e, nessa condição, está buscando resguardar direito dos servidores que não estão recebendo adicional de insalubridade por omissão do Poder Público.

Alega que, em virtude da inércia estatal em providenciar o exame para a aferição do grau de insalubridade (elaboração do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT), os servidores das mais novas unidades existentes no sistema penitenciário estão sofrendo prejuízos em detrimento dos demais.

Aduz que não se trata de pedido de pagamento imediato do adicional, mas sim de realização de procedimento indispensável à averiguação do grau de insalubridade, sendo que a obrigatoriedade do pagamento já restou decidida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 106767/2012 – TJMT.

Invoca em sua defesa o disposto na Instrução Normativa n. 06/2018, que diz que a realização do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT é de responsabilidade do Estado de Mato Grosso.

Escuda a sua pretensão à vista dos requisitos da medida liminar: *fumus boni iuris e periculum in mora.*

Instruiu a inicial com documentos acostados eletronicamente.

Em síntese, é o relatório.

Fundamento e decido.

Para a concessão da tutela de urgência se faz necessário comprovar a evidência da probabilidade do direito, conciliada com o perigo de dano ou risco ao resultado útil



do processo, não havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do CPC/2015).

Analisando o conjunto probatório, entendo, *prima facie*, que estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

Isso porque, ao que consta dos autos ainda está pendente de análise o pedido administrativo de pagamento do adicional de insalubridade aos servidores penitenciários das unidades ainda não contempladas pelo estudo anterior, objeto da Portaria n. 090/2014 (ID. 29776691).

E, com isso, os servidores que trabalham nessas unidades, a saber: CARCERAGEM DO FÓRUM DE CUIABÁ, BASE DO SOE e CENTRAL DE MONITORAMENTO têm sofrido desigualdade em relação aos demais, que recebem normalmente o adicional.

Com efeito, a **Instrução Normativa n. 06/2018**, que disciplina a concessão do adicional de insalubridade no âmbito da Administração Pública Estadual, prevê em seus artigos 4º e 5º que o referido adicional só será concedido após a emissão do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT por uma equipe técnica integrante do Comitê Setorial de Saúde e Segurança no Trabalho (Administração Pública Estadual), e que **NÃO HAVERÁ PAGAMENTO RETROATIVO**, senão vejamos:

Art. 4º O adicional de insalubridade será concedido somente após a caracterização e justificativa por meio da emissão do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, que deverá comprovar a realização das atividades laborais em condições insalubres nos termos dispostos no Manual de Saúde e Segurança no Trabalho e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. A concessão de qualquer adicional não possui caráter retroativo por falta de amparo legal, visto que o princípio da execução do adicional é a partir da publicação do ato concessório.

Art. 5º Compete à Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, por meio de seus órgãos e entidades, a responsabilidade pela elaboração do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT ou sua autorização, mediante a expedição de documento comprobatório, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

§ 1º O Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT será elaborado por uma equipe técnica que deve ser composta, por servidores efetivos com habilitação em medicina e especialização em medicina do trabalho e/ou engenharia ou arquitetura com especialização em engenharia de segurança no trabalho devidamente registrados nos respectivos Conselhos de Classe.

§ 2º A equipe técnica será parte integrante do Comitê Setorial de Saúde e Segurança no Trabalho.

§ 3º Os Comitês Setoriais de Saúde e Segurança no Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso serão compostos conforme o dimensionamento estabelecido pelo Manual de Saúde e Segurança no Trabalho e a Norma Regulamentadora nº 4 do Ministério do Trabalho.

§ 4º O titular da pasta fará publicar em Portaria os nomes dos servidores que comporão o Comitê Setorial de Saúde e Segurança no Trabalho de cada órgão e entidade, bem como o encaminhamento dos nomes à Comissão Central de Saúde e Segurança no Trabalho para seu registro.
(destaquei)



Diante disso, é possível concluir que o pagamento do adicional de insalubridade depende do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, que, por sua vez, é realizado por servidores designados pelo Estado, de modo que o autor fica de mãos atadas, tendo que aguardar as providências do requerido, enquanto os seus representados sofrem a demora, sabendo que não receberão, em tese, o retroativo do adicional devido.

Evidente estão, pois, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

ISTO POSTO, consoante fundamentação supra, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** vindicada, para determinar que o requerido providencie em 30 dias a emissão do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT nas unidades penitenciárias CARCERAGEM DO FÓRUM DE CUIABÁ, BASE DO SOE e CENTRAL DE MONITORAMENTO, a fim de aferir o grau de insalubridade dos servidores públicos.

No mais, com relação ao **benefício da gratuidade da justiça**, tendo em vista o teor da súmula 481 do STJ e o inciso LXXIV do art. 5º da CF/88, entendo que a necessidade deve ser comprovada, daí porque concedo o **prazo de 48 horas** para a parte autora comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, ou então, recolher as custas, sob pena de revogação da tutela de urgência e indeferimento da petição inicial.

Após, cite-se o Requerido para, querendo, apresentar a sua defesa, no prazo constante do artigo 335 c/c 183 do CPC/2015.

Com a defesa, vistas à Requerente para impugnar no prazo legal e, após, cls.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 09 de março de 2020.

ROBERTO TEIXEIRA SEROR
JUIZ DE DIREITO

